

Anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais

Prazo para interposição do recurso extraordinário; força legal das directivas; a fundamentação de direito da sentença condenatória; conhecimento de circunstâncias não constantes da acusação

SUMÁRIO

- 1. O mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais tem como pressupostos para o seu conhecimento a legitimidade do requerente já que a lei outorga tal prerrogativa ao Procurador-Geral da República e o trânsito em julgado da decisão a impugnar por aquela via;*
- 2. À data da apresentação do requerimento não havia qualquer prazo legal para o desencadeamento do mecanismo tal como acontece nos casos de recurso ordinário. Sucede, porém, que na pendência do pedido, foram introduzidas alterações ao Código de Processo Civil, designadamente o artigo 782 B do diploma vigente que estabelece o prazo de 2 anos a contar do trânsito em julgado da sentença;*
- 3. As Directivas e instruções do Tribunal Superior de Recurso – instância máxima no período que se segue à independência nacional (25 de junho de 1975) até à entrada em funcionamento do Tribunal Supremo – eram de cumprimento obrigatório para todos os tribunais de escalão inferior;*
- 4. Ao não especificar a concreta norma incriminadora, a sentença incorre na nulidade prevista alínea b) do n° 1 artigo 668° do Código de Processo Civil, por não especificar os fundamentos de direito que justificam a decisão;*
- 5. A jurisprudência deste Tribunal tem-se firmado no sentido de que a consideração na sentença de circunstância agravantes não constantes da acusação e nem da pronúncia acarreta a nulidade da sentença, ao abrigo do disposto na alínea d) in fine do n° 1 do artigo 668° do C.P. Civil, de aplicação subsidiária;*
- 6. As nulidades e irregularidades apontadas justificam o provimento do pedido, ou seja, a suspensão e anulação da sentença por manifestamente injusta e ilegal.*

Processo n. ° 140/98-C

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo:

O Exmo. Procurador-Geral da República, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea b) do n° 3 do artigo 17 da Lei n° 22/2007, de 1 de Agosto, requereu a suspensão e posterior anulação do acórdão proferido no Processo n° 1053/93 pelo então Tribunal Provincial da Zambézia com o fundamento de que o mesmo está inquinado de manifesta injustiça e ilegalidade. A decisão ora impugnada condenou o réu **ALFREDO BAZARA** na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, entre outras medidas, por o haver considerado autor do

crime doméstico previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 425º e 421º, nºs 4º e 5º, ambos do Código Penal.

Motivou o pedido nos seguintes termos:

- a) Recebida a acusação (fls. 26) o Meritíssimo Juiz da causa ordenou a remessa dos autos ao Tribunal Distrital de Mocuba afim de nele ser realizado o julgamento em plenário, conforme determina a Directiva nº 2/85. Para o efeito, formulou **quesitos**¹ ao réu e ofendidos (declarantes);
- b) uma vez naquele tribuna,l o Mertíssimo Juiz do Tribunal Distrital marcou data para julgamento cuja audiência se realizou a 14 de Abril de 1991 (fls. 34/36). Uma vez concluído, ordenou a devolução do Processo aoTribunal Provincial da Zambézia(fls. 36);
- c) Recebido o processo, o Meritíssimo Juiz da causa designou nova data para continuação do julgamento, desta feita para o dia 27 de Abril de 1991 que só veio a ter lugar a 30 do mesmo mês;
- d) Tal acto resumiu-se na proferição do acórdão ora impugnado através do desencadeamento do mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais;
- e) Assim, tendo por base o julgamento efectuado por um tribunal distrital. O tribunal provincial proferiu a sentença recaída nos autos;
- f) Os tribunais distritais não têm competência para julgar infracções penais cuja moldura penal abstracta seja superior à pena de 2 anos de prisão correncial, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 32 da Lei nº 12/78, de 2 de Dezembro;
- g) O facto de juízes que não tomaram parte no julgamento virem a lavrar e publicar a sentença esbarra com o acórdão do STJ, de 13 de Dezembro de 1961: 112, 353²quediz: *“só a prova produzida na audiência de discussão e julgamento pode constituir fundamento de condenação salvo os casos especialmente previstos na lei “.*
- h) O acórdão considerou provadas circunstâncias agravantes não constantes da acusação, designadamente: 1ª, 11ª, 25ª e 27ª, todas do artigo 34º do Código Penal. Por lapso, o ilustre requerente atribuiu estas disposições ao Código de Processo Penal;
- i) Ademais, o acórdão não determinou a parte aplicável das agravantes 11ª, 25ª e27ª, estando a última já absorvida pela norma incriminadora – artigo 425º do C. Penal’
- j) Todas as circunstâncias agravantes consideradas provadas não podem proceder por haverem sido arroladas pela acusação, conforme o acórdão do STJ, de 24-04-1957,

¹ O sublinhado é nosso. Certamente, por manifesto lapso fez-se referência a quesitos quando tal figura jurídica foi arredada do processo penal tendo em atenção o disposto no artigo 11º, § 1º do Decreto nº 19271, de 24 de janeiro de 1931, que estendeu a aplicação do Código de Processo Penal, aprovado pelo decreto nº 16489, de 15 de Fevereiro de 1929, com as modificações constantes daquele dipolma.

² BMJ, nº 112, de janeiro 1962

BMJ:66, 315 que diz: “Não podem ser atendidas as circunstâncias agravantes não na acusação”,

k) O acórdão não especifica a norma incriminadora.

Aduz conclusivamente o Exmo. Procurador –Geral da República que a sentença proferida nos autos é manifestamente injusta e ilegal.

Correu o processo aos vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

1. Dos pressupostos legais do pedido

O mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais é, por natureza, excepcional e demanda para o seu conhecimento o preenchimento dos pressupostos legais que são a legitimidade do requerente, o trânsito em julgado da sentença cuja suspensão e anulação se requerer e a demonstração da manifesta ilegalidade e injustiça. Os dois primeiros são de ordem formal e o último de ordem substantiva.

A manifesta injustiça e ilegalidade que igualmente se pode traduzir em injustiça não podem erguer-se em decisões inexpugnáveis, tudo isso em nome da paz e da segurança jurídica representadas pelo trânsito em julgado. Perante a manifesta injustiça e ilegalidade é a própria paz e o princípio de justiça que estão em causa.

O mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais, peculiar do nosso ordenamento jurídico, foi introduzido pela Lei nº 12/78, de 2 de

Dezembro, a primeira lei da organização judiciária aprovada após a independência do país em 1975. Não obstante as sucessivas reformas da Organização Judiciárias e do Ministério Público, o respectivo impulso processual foi sempre confiado ao Procurador –Geral da República, posição que se mantém na lei vigente, regulada pela alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto, e a competência para o seu conhecimento atribuída ao Tribunal Supremo nos termos da alínea d) do artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.

Para o efeito, o requerimento é dirigido ao presidente do Tribunal Supremo. No caso vertente, porém, foi endereçado aos Juizes conselheiros da 2ª Secção do Tribunal supremo e começa do seguinte modo: *“o Ministério Público junto da secção vem requerer a V. Excia SUSPENSÃO E POSTERIOR ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO de fls. 41 e 42 dos autos (...)”*.

Resulta da Lei Orgânica do Ministério Público, que o Ministério Público constitui uma magistratura hierarquicamente organizada, subordinada ao Procurador-Geral República, tal como estabelecido no artigo 1 da Lei nº 22/2007, de 1 de Agosto. Mais adiante, no seu artigo 10, define-se a Procuradoria-Geral da República como órgão superior do Ministério Público. Já quanto às atribuições dispõe o artigo 17, alínea b) do nº 3 que compete ao Procurador-Geral República *“requerer a suspensão da execução e a anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais, (...)”*.

Ora, resulta dos comandos legais citados que o desencadeamento do mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injusta e ilegais compete ao Procurador –Geral da República e é dirigido ao Presidente do Tribunal Supremo. Deste modo, não cabe aos Procuradores –Gerais Adjuntos, os representantes do Ministério Público junto das secções do Tribunal Supremo ainda que o respectivo conhecimento seja adjudicado por aquelas instâncias nos termos da lei.

Todavia, a questão aqui suscitada, atinente à legitimidade do requerente fica sanada dado que o requerimento foi subscrito pelo Procurador-Geral da República, pessoa com legitimidade para tal por força do estabelecido em lei, conforme já ficou assinalado.

O pressuposto material para a admissão e conhecimento do pedido está relacionado com o trânsito em julgado da sentença. Compulsados os autos, facilmente se constata que a sentença foi proferida a 30 de Abril de 1991 e, não se mostrando que tenha havido qualquer recurso ordinário, a sentença transitou em julgado. Por sua vez, o requerimento subscrito pelo Exmo. Procurador-Geral da República, datado de 4 de Março de 1998, deu entrada neste Tribunal Supremo a 13 de Maio de 1998. Postos assim os factos, importará indagar se o mecanismo extraordinário de reapreciação de decisões por manifestamente injustas e ilegais poderá ser accionado a qualquer tempo. Na verdade, no caso vertente, o ilustre requerente lançou mão deste mecanismo quando transcorridos 7 (sete) anos após a publicação da sentença. Quer-nos parecer que o lapso de tempo em consideração vai para além do razoável, a menos que ponderosas razões o justifiquem. Certo se mostra que à data da apresentação do requerimento não havia qualquer prazo estipulado para o efeito e, por essa razão a questão suscitada fica sanada. Na actualidade, a lei processual fixa um limite temporal de 2 anos a contar do trânsito em julgado da sentença cuja reapreciação se pretende (artigo 782º B do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei Nº 1/2009, de 24 de Abril).

No que respeita à manifesta injustiça e ilegalidade, por constituir objecto do pedido vai ser apreciada de seguida por forma a determinar-se da sua procedência.

2 – Das questões suscitadas no pedido

Resumem-se a quatro as questões suscitadas que requerem o nosso pronunciamento:

- A remessa do Processo ao Tribunal Distrital de Mocuba afim de nele ser realizado o julgamento em plenário, ao abrigo do disposto na Directiva nº 2/85;
- Devolvido o processo, na audiência de discussão e julgamento que se seguiu, o tribunal limitou-se a considerar a prova produzida e proferiu a sentença recaída nou autos;
- O acórdão considerou provadas circunstâncias agravantes não arroladas pela acusação;

- O acórdão não indica a norma incriminadora.

2.1- O julgamento efectuado pelo Tribunal Distrital de Mocuba.

Não cabendo a esta instância sindicar a matéria de facto dada por provada pela 1ª instância importará, todavia, fazer um breve bosquejo com vista a uma decisão conscienciosa sobre o pedido.

Introduzido o pleito em juízo, através da acusação pública deduzida a fls. 23 dos autos, o Meritíssimo Juiz da causa proferiu o despacho (fls. 26) que segue:

“Recebo a acusação deduzida. Cumpra-se o artigo 352º do C. P. Penal.

Nomeio o Sr. Alfredo Xavier da Costa para defensor officioso (...).”

Assinale-se que o despacho acima transcrito foi elaborado em conformidade com a Directiva nº 1/83, de 8 de abril, emitida pelo Venerando Presidente do Tribunal Superior de Recurso no período antecedente à entrada em funcionamento do Tribunal Supremo.

Estabelece-se no preâmbulo que aquele instrumento normativo destinava-se a dar *“dar maior celeridade aos processos- crime que estão a correr seus termos (...) pelo que se impunha desbloquear e eliminar determinados actos processuais, sem que se verifique qualquer coarctação aos princípios fundamentais que devem reger a justiça popular.”*

Nessa conformidade, determinava a alínea d) do nº 2, no âmbito das alterações ao formalismo processual então vigente relativo às formas de processo de polícia correcional e querela, nos seguintes termos:

“Se o juiz concordar com a acusação elaborará um despacho em conformidade, o qual poderá ter a forma”:

“Recebo a acusação deduzida pelo Ministério público, de fls. nos seus precisos termos”. E designará logo data para o julgamento, indicando-se também quais as testemunhas e declarantes que deverão ser requisitados ou notificadas”.

Por força da aludida Directiva e no que ao despacho de pronúncia diz respeito foram postas de parte as regras que, nos termos do Código de processo Penal, disciplinam a elaboração do despacho de pronúncia designadamente o artigo 366º daquele texto legal.

Como bem se alcança dos autos, através do despacho já referido, o Meritíssimo Juiz da causa ordenou a remessa do processo ao Tribunal Distrital de Mocuba afim de nele se realizar o julgamento em plenário.

O despacho em consideração não contém todos elementos que possam conduzir à identificação da Directiva. Nele apenas se refere que se trata da Directiva nº 2/85 sem mencionar a data nem a matéria de que versa. Diligências no sentido de compulsar o texto

da citada Directiva nº 2/85, do Tribunal Superior de Recurso, resultaram infrutíferas pelo que se torna difícil aquilatar do bem fundado da decisão respeitante à remessa dos autos ao tribunal distrital para os aludidos efeitos.³

Prevalecendo a dúvida sobre a legalidade do fundamento apresentado, cresce a circunspecção na valoração do decidido. Nesta conformidade, a remessa do processo para ser julgado em plenário pelo tribunal de distrito viola as regras de competência uma vez que o réu vinha acusado de um crime cuja moldura penal abstracta era de 8 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior. Tal determinação constitui, de certo modo, desaforamento à margem da lei e desrespeito pelo princípio do juiz natural (artigo 65, nº 4 da Constituição da República de Moçambique⁴ e legislação penal adjectiva relevante).

2.2 Quanto ao julgamento efectuado por um tribunal sendo a sentença proferida por outro.

Alcança-se dos autos, fls. 26 que, recebida a acusação, o Meritíssimo Juiz do Tribunal da causa proferiu o despacho que se transcreve:

“Baixem os autos ao T.D de Mocuba para ali se realizar o julgamento em plenário nos termos da Directiva nº 2/85”, indicando, de seguida, as questões a serem esclarecidas pelo réu e pelos ofendidos.

Uma vez realizadas as diligências ordenadas, o Meritíssimo Juiz do Tribunal Distrital de Mocuba ditou para a acta o seguinte despacho (fls. 36):

“Por verificar-se não haver mais nada a tratar ordeno que os presentes autos sejam remetidos ao Tribunal Provincial da Zambézia.”

Devolvido o processo, Meritíssimo Juiz da causa marcou data a continuação do julgamento que recaiu no dia 27-07-1991, pelas 08.30 horas, por despacho datado de 23-03-1991 (fls. 38).

Os representantes da acusação e da defesa foram devidamente notificados do teor do despacho em alusão, à excepção do réu e dos ofendidos.

³ Por instrução nº 01/PTS/92, de 30 de outubro, foi afastada a aplicabilidade das directivas emitidas antes da entrada em funcionamento do Tribunal Supremo, que versem sobre matéria da exclusiva competência do poder legislativo. Lê-se, a dado passo, no preâmbulo: “Nessa altura, porque as circunstâncias o impusessem ou razões de ordem pública o justificassem, a directivas e instruções de carácter geral e obrigatório, dirigidos aos tribunais de escalão provincial e distrital, nem sempre se basearam em critérios de legalidade estrita, mas em necessidade de política criminal, social ou outras, não concretizadas em forma de lei, cuja protecção se pretendia assegurar. (...)”

⁴ “Nenhuma causa pode ser retirada ao tribunal cuja competência se encontra estabelecida em lei anterior, salvo nos casos especialmente previstos na lei.”

A aludida audiência teve lugar no dia 30 imediato. Lê-se da respectiva acta que no acto *“esteve presente o defensor oficioso do réu, senhor Franklin de Moraes com excepção do próprio réu por o mesmo se achar no Distrito de Mocuba, onde foi julgado em plenário.”*

Produzidas as alegações orais pelos representantes da acusação e da defesa foi suspensa a audiência, tendo os Juizes se retirado para deliberar regressando minutos depois para a leitura da sentença. Eis como surge dos autos.

Aduz o ilustre requerente que um tribunal distrital não pode julgar causas cuja competência está, por lei, deferida ao tribunal provincial, isto por um lado. Por outro, não pode o tribunal provincial apoiar-se unicamente na prova coligida pelo tribunal distrital e ditar a sentença sem ouvir o réu e os demais sujeitos processuais, sobretudo nos casos de condenação a pena de prisão maior, como se verifica nos autos.

Mesmo compreendendo a conveniência do facto tendo em atenção circunstâncias então prevalecentes não podemos deixar de concordar com o ilustre requerente quando afirma que foram postos de parte princípios fundamentais do direito e da justiça como o do juiz natural, e o da imediação no que tange à colheita de material probatório que serviu de base à sentença condenatória. Decorre do princípio da imediação que releva a prova obtida directamente pelo tribunal numa relação de proximidade comunicante entre este e os participantes processuais de sorte que aquele tenha a percepção própria do material probatório sobre o qual assentará a sua decisão.

Concluindo, não pode, pois, um tribunal de província proferir a sentença condenatória, no caso na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, tendo apenas por base o material probatório colhido por um outro tribunal sem ouvir o réu e os demais participantes processuais. A sentença assim proferida é ilegal por falta de julgamento.

2.3 O acórdão conheceu de circunstâncias agravantes não arroladas pela acusação.

O Digno Agente do Ministério Público junto do tribunal da primeira instância acusou o réu da prática do crime de furto doméstico p. e p. pelas disposições combinadas dos artigos 425º e 421º, n.ºs 4º e 5º do Código Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1/89, de 23 de Março.

A acusação (fls. 23) é omissa quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Todavia, e conforme o ilustre requerente bem o diz, o acórdão proferido nos autos considerou provadas as circunstâncias agravantes 1ª, 11ª, 25ª e 27ª, todas do artigo 34º do Código Penal.

Aliás, o Exmo. Procurador-Geral da República expende no seu douto requerimento (fls. 57 e v) que i) todas elas não constam da acusação como já atrás ficou demonstrado; ii) relativamente às agravantes 11ª, 25ª e 27ª, o acórdão não identifica qual a parte aplicável para além de que a 27ª integra já o tipo legal do crime de que versam os autos.

A jurisprudência deste tribunal tem-se firmado no sentido de que a consideração na sentença de circunstâncias agravantes não constantes da acusação e nem da pronúncia como atrás ficou demonstrado acarreta a nulidade da sentença, nos termos do disposto na alínea d) (parte final) do n.º 1 do artigo 668.º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Tendo por base que a acusação delimita o objecto do processo e o despacho de pronúncia o fixa em definitivo, não pode, em consequência, o réu ser surpreendido na sentença com a aplicação de circunstâncias agravantes de que não teve oportunidade de se defender.

Assim, para além de conhecer de matéria que se situa à margem dos poderes cognitivos do tribunal, o acórdão assim tirado traduz-se na limitação do direito de defesa, um direito com dignidade constitucional (artigo 62 e 65 da Constituição). Procedeu-se, pois a nulidade invocada.

2.4. O acórdão não indica a norma penal incriminadora.

Argumenta o ilustre requerente que o acórdão impugnado não aponta as normas incriminadoras aplicáveis.

Na verdade mostra-se da sentença (fls. 45) que o tribunal considerou o réu “*autor de um crime de furto doméstico, p. e p. pelo artigo 425 n.º 1 conjugado com o artigo 421 n.º (espaço em branco),⁵ ambos do Código Penal (...) com a nova redacção dada pela Lei n.º 1/89, de 23 de Março*”.

O tribunal condenou o réu na pena de 8 (oito) anos de prisão maior e no pagamento de **50.000,00 MT** (cinquenta mil meticais) de imposto de justiça e **15.000,00Mt** (quinze mil meticais) de procuradoria a favor do defensor officioso e, ainda, no pagamento de **627.000,00MT**(seiscentos e vinte e sete mil) de indemnização a favor do ofendido.⁶ Como se viu a sentença não indica a concreta norma aplicável do artigo 421.º do C. Penal, conforme alude o requerente.

Ademais, a sentença dos autos não indica o valor dos bens objecto do furto. Com efeito a sentença contém espaço em branco no lugar de mencionar o referido valor. Lê –se, a dado passo, a fls. 41: “**Alberto Bazar**, réu nos autos devidamente identificado, era à data dos factos trabalhador da ofendida **Beatriz Bernardo Bombe**, havia já (...) bastante tempo. Nessa qualidade o réu subtraiu diversos artigos avaliados em.” __ (espaço em branco).

A falta aqui assinalada poderia conduzir à nulidade da sentença como pretende o ilustre requerente. Haverá que salientar, no entanto que embora não faça menção expressa do valor dos bens objecto do crime, a sentença contém elementos suficientemente

⁵ A sentença apresenta um espaço em branco no lugar onde deveria nomear a norma incriminadora do artigo 421.º do C. Penal.

⁶ Todos os valores aqui referidos reportam-se ao Metical da Antiga Família.

esclarecedores daquele valor. Deste modo, o reparo assinalado que é de acolher não determinaria, só por si, a anulação da sentença por manifestante injusta e ilegal.

Todavia, tendo presentes as nulidades dadas por procedentes, justifica-se o atendimento do pedido.

Nestes termos e, pelo exposto, dando provimento ao pedido, declaram nula a sentença proferida no processo nº 140/98-C que correu seus termos no Tribunal Judicial da Província da Zambézia por manifestante injusta e ilegal.

Sem imposto por não ser devido.

Maputo, 04 de julho de 2014

Ass: Luís António Mondlane, Osvalda Joana e

Pedro Sinai Nhatitima